

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões 23 / 10 / 03

(Rubrica do Presidente)



Data: 23 / 10 / 03

Número: 2860/03

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2003

PERÍODO: 2003 A 2004
PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELLA
1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ANTÔNIO RIZZO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº167/03

INICIATIVA:
ANTONIO RIZZO DOS SANTOS

HISTÓRICO:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS DEPÓSITOS DE PNEUS, NOVOS E USADOS, FERROS-VELHOS E AFINS, UTILIZAREM SISTEMAS DE COBERTURA PARA EVITAR ACÚMULOS DE ÁGUA QUE SE TORNAMFOCO GERADOR DE MOSQUITO A AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE.
Arquivado na forma do Art. 119 do Regimento Interno

LEITURA: 23 / 10 / 2.003

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/_____ Ver.: _____

_____/_____/_____ Ver.: _____

_____/_____/_____ Ver.: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação *OF/12 Nº 317/03*
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

Projeto de Lei nº _____

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 167/2003
PROTOCOLO GERAL...: 2860/2003
DATA PROTOCOLO...: 23/10/2003

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS DEPÓSITOS DE PNEUS, NOVOS OU USADOS, FERROS-VELHOS E AFINS, UTILIZAREM SISTEMAS DE COBERTURA PARA EVITAR ACÚMULO DE ÁGUA QUE SE TORNA FOCO GERADOR DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE.

Art. 1º É obrigatória a instalação de cobertura fixa, ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio, como depósito de pneus, novos ou usados, ferros-velhos e afins, para evitar acúmulo de água que se torna meio propício para gerar foco do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue.

Parágrafo Único A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.
Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator pena pecuniária equivalente a quinhentas unidades fiscais de referência - UFIR.

§ 1º - Em caso de reincidência, a pena será cobrada em dobro.

§ 2º - Havendo continuidade da infração, o alvará para funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3º A pena de que trata o artigo anterior será cobrada na forma da Lei, cabendo ao Executivo Municipal determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2003.


Antônio Rizzo Moreira dos Santos
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

A importância deste projeto reside no fato de que os pneus novos ou usados e ferros velhos expostos ao tempo, acumulando águas de chuva, torna-se um foco gerador do mosquito transmissor da dengue e a obrigatoriedade de cobertura dos depósitos por certo evitará a propagação da doença, pelo que pedimos o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto.


Antonio Rizzo Moreira dos Santos
Vereador PSDB

04

Projeto de Lei nº _____

PROJETO DE LEI

NUMERO PROPRIO...: 167/2003
PROTOCOLO GERAL...: 2860/2003
DATA PROTOCOLO...: 23/10/2003

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS DEPÓSITOS DE PNEUS, NOVOS OU USADOS, FERROS-VELHOS E AFINS, UTILIZAREM SISTEMAS DE COBERTURA PARA EVITAR ACÚMULO DE ÁGUA QUE SE TORNA FOCO GERADOR DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE.

Art. 1º É obrigatória a instalação de cobertura fixa, ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio, como depósito de pneus, novos ou usados, ferros-velhos e afins, para evitar acúmulo de água que se torna meio propício para gerar foco do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue.

Parágrafo Único A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.
Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator pena pecuniária equivalente a quinhentas unidades fiscais de referência - UFIR.

§ 1º - Em caso de reincidência, a pena será cobrada em dobro.

§ 2º - Havendo continuidade da infração, o alvará para funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3º A pena de que trata o artigo anterior será cobrada na forma da Lei, cabendo ao Executivo Municipal determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.


Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2003.


Antônio Rizzo Moreira dos Santos
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

A importância deste projeto reside no fato de que os pneus novos ou usados e ferros velhos expostos ao tempo, acumulando águas de chuva, torna-se um foco gerador do mosquito transmissor da dengue e a obrigatoriedade de cobertura dos depósitos por certo evitará a propagação da doença, pelo que pedimos o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto.



Antonio Rizzo Moreira dos Santos
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06/1

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0167/2003
INICIATIVA: EDIL ANTONIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS

À Mesa Diretora

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do edil Antonio Rizzo Moreira dos Santos, intitula-se: ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS DEPÓSITOS DE PNEUS, NOVOS E USADOS, FERROS-VELHOS E AFINS, UTILIZAREM SISTEMAS DE COBERTURA PARA EVITAR ACUMULO DE ÁGUA QUE SE TORNAM FOCO GERADOR DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE”***.

Pelo **aspecto formal**, destacamos:

Não se vislumbra ofensa ao art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não se enquadrando na hipótese de devolução imediata ao seu autor.

Sob o **aspecto técnico**, passamos a análise da proposição:

A proposição visa obrigar os estabelecimentos comerciais de atendimento ao público, dotados de banheiros, a disponibilizar toalhas descartáveis para assentos sanitários.

A **Lei nº 5.414/03**, de 11/03/2.003¹, instituiu a participação nas multas para quem denunciar ao poder público municipal a existência

¹ Cópia anexa



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Handwritten initials

comprovada de focos de vetores da dengue, alterando a redação da lei 5.327/2002.

O objetivo do projeto é **exclusivamente** obrigar os proprietário de depósitos de pneus (novos ou usados), ferros-velhos e afins a cobrirem esses produtos, a fim de se evitar o acúmulo de água e, em consequência a proliferação do mosquito transmissor da dengue – art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º, estabelece o tipo de material a ser usado na cobertura.

Em caso de descumprimento, a penalidade está expressa em UFIR (500) quinhentas. Entretanto, através da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.095-72**, de 22 de fevereiro de 2001, essa unidade de valor foi extinta, não podendo ser usada como índice, vez que não há como atualiza-la.

Como já asseverado, a lei municipal nº **5.414/2003**, dispõe sobre aplicação de multas de forma participativa de maneira genérica englobando os estabelecimentos dispostos no projeto que é específico.

Dispõe ainda a lei **5.086/2000**, de 30/11/2000², sobre a proibição de estocagem de pneus a céu aberto no município, legislação que já disciplina em parte a matéria contida na proposição em análise.

Pelo exposto, ante a generalidade da lei **5.414/2003**, da existência de lei regulamentando em parte o objeto da proposição lei **5.086/2000** e a especificidade do projeto *sub examine*, opinamos pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida apreciação.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de novembro de 2.003.

Handwritten signature of Marcelo Smarzo Matos
Marcelo Smarzo Matos
OAB/ES 8838

² Cópia anexa

08/3

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI 5413

CRIA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal "MARIA DAS DORES PINHEIRO AMARAL", localizada no Bairro Valão, neste Município, para atendimento de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, a alunos residentes no bairro e adjacências.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou privadas, visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros, para a Unidade de Ensino criada através desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de fevereiro de 2003.

JATHIR GOMES MOREIRA
Prefeito Municipal em Exercício.

LEI N° 5414

INSTITUI PARTICIPAÇÃO NAS MULTAS PARA QUEM DENUNCIAR AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A EXISTÊNCIA COM PROVADA DE FOCOS DE VETORES DA DENGUE, ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 5.327/2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Comissão Especial encarregada da implementação do Programa de Combate e Prevenção à Dengue, instituída pelo Decreto n° 14.061, de 08 de novembro de 2002, e suas alterações, concederá ao autor

de denúncia com provada de focos de vetores da dengue o percentual de 40% (quarenta por cento) do valor da multa a ser aplicada por servidor público investido com poderes de Agente de Saúde.

§ 1º - Para fazer jus à premiação prevista no caput deste artigo, o denunciante terá, obrigatoriamente, que se identificar no ato da denúncia, devidamente fundamentada, que permita confirmar a existência da infração em propriedades privadas e a eliminação de focos do "aedes aegypti" ou do "aedes albopictus", fornecendo seu nome, número de identidade e endereço completo.

§ 2º - A partir da denúncia, o agente público que a receber encaminhará o nome e demais dados pessoais do autor da denúncia à Comissão Especial mencionada no caput deste artigo, com a garantia do anonimato, se assim desejar o denunciante, a fim de evitar represálias por parte do infrator eventualmente denunciado e, que neste caso, não fará jus ao recebimento do incentivo de que trata o caput deste artigo.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, com base em solicitação da Comissão Especial do Programa de Combate e Prevenção à Dengue, processar o pagamento do percentual devido ao denunciante, em até cinco (05) dias úteis, a partir do recolhimento do valor integral da multa pelo infrator à Tesouraria Geral do Município.

§ 4º - Na hipótese do não pagamento da multa, por qualquer motivo, ou do seu cancelamento, na forma legal, o Município nada deverá ao denunciante, que, neste caso, receberá da Secretaria Municipal de Saúde o diploma de "Colaborador Emérito do Programa de Combate e Prevenção à Dengue."

§ 5º - O fiscal no exercício de suas funções ou o servidor designado pelo Decreto n° 14.061/2002 e suas alterações, em atividades de combate ao mosquito da dengue, fará jus ao recebimento de 40% sobre o valor da multa efetivamente arrecadada, desde que não seja denúncia nos termos do § 2º, e com igual procedimento estabelecido no § 3º para os pagamentos devidos.

§ 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aumentar o percentual de participação de que trata o parágrafo anterior, variando de 41% (quarenta e um por cento) até 100% (cem por cento), de acordo com as necessidades da campanha e metas a serem alcançadas durante a vigência do Decreto de ESTADO EXCEPCIONAL DE EMERGÊNCIA atual ou subsequente.

Art. 2º - A participação prevista no Art. 1º e seus parágrafos ocorrerá na vigência do Decreto n° 14.061/2002 e sempre que ocorrer epidemia de dengue ou de outras doenças, desde que seja declarado ESTADO EXCEPCIONAL DE EMERGÊNCIA na saúde pública do Município de Cachoeiro de Itapemirim, para a

implementação de Programa Municipal de Combate e Prevenção.

Art. 3º - As alíneas "a" e "c" do § 3º do Art. 9º e os §§ 1º e 2º do Art. 12 da Lei nº 5.327, de 28 de maio de 2002, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º -

§ 3º -

a) à notificação prévia para regularização, no prazo de até 03 (três) dias;

c) persistindo a infração no prazo de 10 (dez) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 01 (um) dia.

Art. 12 -

§ 1º - Antecedendo a aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de até 03 (três) dias, findo o qual estará sujeito à impositão dessas penalidades.

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro, sucessiva e subsequente.

Art. 4º - Fica acrescentado § 3º ao artigo 12, da Lei Municipal nº 5.327, de 28 de maio de 2002, com a seguinte redação:

Art. 12 -

§ 3º - Nos casos de imóveis cujos proprietários não promovem a sua limpeza ou a remoção de matos e entulhos, depois de vencido o prazo de notificação específica para este fim, e que possibilitem condições favoráveis para a proliferação de mosquitos da dengue, serão aplicadas multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais), que poderão variar de acordo com a gravidade da situação."

Art. 5º - Fica referendado o ESTADO EXCEPCIONAL DE EMERGÊNCIA na saúde pública do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com prazo e demais condições previstas no Decreto Municipal nº 14.061, de 08 de novembro de 2002, e suas alterações.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de novembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de março de 2003.

JATHIR GOMES MOREIRA
Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 5415

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PERMUTAR IMÓVEL COM O SR. MILTON FABRES E OUTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a PERMUTAR os direitos possessórios de uma área de terreno irregular medindo 188,50m² (cento e oitenta e oito metros quadrados e cinquenta décimos quadrados), com 26,00m (vinte e seis metros) de frente, confrontando-se com a Av. Aristides Campos; 30,00m (trinta metros) de fundos, confrontando-se com os lotes n.ºs. 3, 4 e 5 de Milton Fabres e Outros; e 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros) pelo lado direito, confrontando-se com o Município de Cachoeiro de Itapemirim, situada na Avenida Aristides Campos, Quadra 35 do Bairro Gilberto Machado, nesta cidade de Cachoeiro de Itapemirim, por um imóvel de propriedade de MILTON FABRES, EDUARDO SCARAMUSSA FABRES, ELISANGELA FABRES FRANCO e s/m Luciano Altó Franco, que compreende: "um área de terreno medindo 11.551,71m² (onze mil, quinhentos e cinquenta e um metros quadrados e setenta e um décimos quadrados), com 17,00m (dezessete metros) de frente, por 14,00m (quatorze metros) de fundos; lado direito com 562,00m (quinhentos e sessenta e dois metros), numa linha com posta de 13 segmentos, o primeiro partindo da linha da frente com 20,00m (vinte metros), o segundo com 26,00m (vinte e seis metros), o terceiro com 22,00m (vinte e dois metros), o quarto com 22,00m (vinte e dois metros), o quinto com 41,00m (quarenta e um metros), o sexto com 45,00 (quarenta e cinco metros), o sétimo com 38,00m (trinta e oito metros), o oitavo com 41,00m (quarenta e um metros), o nono com 29,00m (vinte e nove metros), o décimo com 55,00m (cinquenta e cinco metros), o décimo primeiro com 42,00m (quarenta e dois metros), o décimo segundo com 143,00m (cento e quarenta e três metros) e o décimo terceiro com 38,00m (trinta e oito metros); lado esquerdo com 547,00m (quinhentos e quarenta e sete metros), numa linha composta de 12 segmentos, o primeiro partindo da linha da frente com 24,00m (vinte e quatro metros), o segundo com 40,00m (quarenta metros), o terceiro com 48,00m (quarenta e oito metros), o quarto com 44,00m (quarenta e quatro metros), o quinto com 39,00m (trinta e nove metros), o sexto com 31,00 (trinta e um metros), o sétimo com 24,00m (vinte e quatro metros), o oitavo com 31,00m (trinta e um metros), o nono com

TESTEMUNHAS:

01. _____

02. _____

LEI N.º 5086

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ESTOCAGEM DE PNEUS A CÉU ABERTO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a pessoa física e jurídica a estocagem de pneus a céu aberto.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em multa nos seguintes valores:

- I- Estocagem até 10 (dez) pneus - 30 Ufir's
- II- Estocagem superior a 10 (dez) pneus - 03 Ufir's por unidade.

Art. 3º - Somente ocorrerá a multa após o descumprimento da notificação do Setor de Fiscalização do município.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei num prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de novembro de 2000.

ANARIM ALBINO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

LEI N.º 5087

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO DE AJUDA FINANCEIRA.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Ajuda Financeira com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VOVÓ MARIA ROSA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no ano de 2000, para manutenção da Entidade.

Art. 2º - A despesa do Convênio correrá à conta da Dotação 23.01 - SEMUTAS - 15.81.031.2.039-3.2.3.1.01.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de novembro de 2000.

ANARIM ALBINO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

CONVÊNIO N.º/2000

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - PMCI, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede à Rua Vinte e Cinco de Março, nº 26, Centro, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob nº 27.165.588/0001-90, neste ato representada por seu Prefeito Municipal em Exercício Sr. ANARIM ALBINO DA SILVEIRA, brasileiro, casado, portador do CPF nº 249.672.387-34 e Carteira de Identidade nº 134.030 - ES, residente e domiciliado à Rua Capitão Deslandes, nº 52, Centro, nesta cidade, e o Procurador Geral do Município Dr. MÁRIO PIRES MARTINS FILHO, designado através do Decreto Municipal nº 12.499/2000, de 28/06/2000, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SEMUTAS, representada por sua Titular Sra. MARILENE DE BAHISTA DEPES, nomeada através do Decreto Municipal nº 12.184/99, de 11/11/1999, doravante denominada simplesmente PMCI e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VOVÓ MARIA ROSA, Sociedade Civil sem fins lucrativos, com sede à Rua Jerônimo Ribeiro, nº 325, Bairro Amarelo, nesta cidade, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.320.668/0001-04, neste ato representada por sua Presidente Sra. JUSSARA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, portadora do CPF nº 007.729.657-57 e CI nº 1.483.404 - SSP/ES, doravante denominada simplesmente ASSOCIAÇÃO, que tem por finalidade principal a assistência aos idosos carentes e desamparados, conforme seu Estatuto, de acordo com as Leis Municipais nºs. 4744, de 12/02/1999 e 5087, de 22/11/2000, e, tendo em vista o processo protocolado sob o nº 10760/1999, firmam o presente Convênio o qual será regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A PMCI concederá à ASSOCIAÇÃO, no ano de 2000, uma Ajuda Financeira no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), destinada à manutenção da Entidade, a ser liberada em 02 (duas) parcelas de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Convênio correrão à conta da Dotação 23.01 - SEMUTAS - 15.81.031.2.039 - 3.2.3.1.01.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

A ASSOCIAÇÃO, por força deste instrumento, fica obrigada à abertura de conta bancária em Instituição Financeira Oficial,



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF. DL Nº 317 / 2003

DATA: 18 / 11 / 2003

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

X

Senhor Presidente,

OF/DL/COMISSÕES 317/2003
 NUMERO PROPRIO...: 3111/2003
 PROTOCOLO GERAL...: 18/11/2003
 DATA PROTOCOLO...:

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso III e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
166/2003				
167/2003				
179/2003				
157/2003				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____

ASSINATURA DO **VEREADOR**: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº. 167/2003
INICIATIVA: Edil Antonio Rizzo.
RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade de depósitos de Pneus, novos e usados, ferro – velhos e afins, utilizarem sistemas de cobertura para evitar acúmulos de água que se tornam foco gerador de mosquito a Aedes Aegypti, transmissor da Dengue.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da Matéria. De acordo com o Parecer Jurídico.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da Matéria.

Sala das comissões, em 02 de Dezembro de 2003.


Marcos Sales Coelho – Presidente

Suplente: Ailton de Castro Targa


Brás Zagotto - Relator

Suplente: Edson Valentin Fassarella


Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Moulon

OK
JR

JUNTADAS:

Protocolado com os folios

1	-	23	/	10	/	2003	-	PROJETO LIDO	fls. 02/05
2	-	18	/	14	/	2003	-	PARECER JURIDICO	fls. 06/07
3	-	18	/	11	/	2003	-	Lei 5414/03	fls 08/05
4	-	18	/	11	/	2003	-	Lei 5.086/00	fls. 10
5	-	18	/	14	/	2003	-	OP/PL Nº 317/2003 - Comissão L. Constituz, Justiça e Defesa	fls. 11
6	-	02	/	12	/	2003	-	Paralela Ann. Amnistia (L) - PL - 12	
7	-	/	/	/	/	/	-		
8	-	/	/	/	/	/	-		
9	-	/	/	/	/	/	-		
10	-	/	/	/	/	/	-		
11	-	/	/	/	/	/	-		
12	-	/	/	/	/	/	-		
13	-	/	/	/	/	/	-		
14	-	/	/	/	/	/	-		
15	-	/	/	/	/	/	-		
16	-	/	/	/	/	/	-		
17	-	/	/	/	/	/	-		
18	-	/	/	/	/	/	-		
19	-	/	/	/	/	/	-		
20	-	/	/	/	/	/	-		